



AO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-
GERAL DE JUSTIÇA**

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ilma. Pregoeira Simone de Oliveira Capanema

Referência: Processo SIAD: Nº 059/2025

Processo SEI nº 19.16.3898.0017246/2025-55

ESPARTA SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.162.435/0001-42, sediada em Rua Passos, nº 418, Carlos Prates, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP sob nº 30.710-540, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, em tempo hábil, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e item 2 do instrumento convocatório apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL** referente à Licitação Eletrônica - Pregão Eletrônico - PROCESSO SIAD: Nº 059/2025, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas.

I. DO CERTAME

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Diretoria de Gestão de Compras e Licitações, promove licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, cujo objetivo é a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, de forma contínua, em unidades do Ministério Público localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de uniformes e equipamentos”*.



Após realização de análise minuciosa, a Impugnante constatou vícios contidos no Edital, havendo omissões e falta de especificidade para o tipo de prestação de serviço a ser contratada.

Verifica-se a presença de omissões e indefinições que comprometem a legalidade do certame, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, as quais macularão todo o procedimento de contratação, podendo gerar, inclusive, direcionamento da licitação.

Caso as incongruências sejam mantidas, o caráter competitivo do certame será frustrado, assim como poderá resultar em danos ao erário público, uma vez que não será contratada empresa capacitada e com a melhor proposta.

Desta forma, a presente impugnação ao edital deve ser acolhida e provida, com a finalidade de reformar o instrumento convocatório, nos termos abaixo descritos.

II. DOS VÍCIOS QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL – OMISSÕES A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO:

A. Empresa em Recuperação judicial:

O edital é omissivo ao não ter previsão específica referente à participação de empresas em recuperação judicial. Ainda que seja juridicamente admitida a participação dessas empresas em certames licitatórios, é imprescindível que o edital preveja expressamente a exigência de apresentação da documentação relacionada ao respectivo processo de recuperação judicial.

A necessidade de exigir os itens citados tem como finalidade assegurar que a empresa licitante comprove adequadamente sua capacidade jurídica, técnica, fiscal e,



especialmente, econômico-financeira, bem como proporcionar à Administração Pública pleno conhecimento acerca da real situação jurídica e operacional do ente empresarial.

Nesse contexto, para que uma empresa em recuperação judicial atenda ao requisito de qualificação econômico-financeira, deve apresentar documentação específica, como: o plano de recuperação judicial aprovado judicialmente; e certidão atualizada emitida pelo juízo competente, atestando o regular andamento do processo e o cumprimento das obrigações assumidas.

Os mencionados documentos têm por objetivo resguardar a segurança jurídica da contratação, a isonomia entre os participantes e a capacidade real de execução contratual, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência dos tribunais de controle.

A Lei de Licitações, especificamente o art. 63, estabelece os documentos exigíveis para fins de habilitação:

Art. 63. Para fins de habilitação nas licitações, serão exigidos exclusivamente os documentos relativos a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil).

Assim, ainda que não haja vedação legal à contratação com empresas em recuperação judicial, a apresentação de documentos que atestem a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais é essencial.

A apresentação do plano aprovado funciona como meio idôneo de demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa em recuperação judicial, além de conferir maior segurança à Administração Pública quanto à regular execução do objeto contratual. Destaca-se a necessidade do edital prever, de forma clara e objetiva, a



exigência de apresentação do plano de recuperação judicial aprovado, como condição de habilitação econômico-financeira das licitantes nessa situação.

A ausência dessa previsão expressa e clara poderá comprometer a isonomia entre os concorrentes, além de fragilizar o processo de seleção quanto à capacidade das empresas de cumprir com as obrigações contratuais assumidas.

Corroborando esse entendimento, tem-se que no Pregão Eletrônico nº 90077/2024 promovido pelo Supremo Tribunal Federal, com sessão pública realizada em 13/01/2025, o instrumento convocatório exigiu expressamente a apresentação de documentação referente à recuperação judicial, nos seguintes termos:

8.3.3.3. Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

a.1) **no caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, a licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação;**

8.3.3.3. Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

a.1) no caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, a licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação;

b) comprovação da qualificação econômico-financeira mediante:

b.1) a verificação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e de Liquidez Corrente, que deverão ser iguais ou superiores a 1 (um);

b.2) comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado constante da planilha de formação de preços apresentada pela licitante, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

b.3) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor anual estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais;

b.4) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 8.3.1.3. "b.2", observados os seguintes requisitos: (conforme modelo de declaração, letra "b" do Anexo III):

b.4.1) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social; e

b.4.2) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.



Evidente que a apresentação da certidão/decisão judicial que defere o processamento da recuperação, do plano de recuperação judicial devidamente aprovado, bem como dos documentos usuais de habilitação (fiscal, técnica e econômico-financeira), é imprescindível para assegurar a legalidade, a viabilidade contratual e a isonomia entre os licitantes e de empresas em recuperação judicial em certames licitatórios.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao entender pela possibilidade da participação de empresas em recuperação judicial em procedimentos licitatórios, desde que estejam amparadas por certidão expedida pelo juízo competente, atestando sua regular situação econômico-financeira e a respectiva aptidão para contratar com a Administração Pública, *in verbis*:

Acórdão 1201/2020 do TCU:

Enunciado

Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

Resumo

Representação formulada ao TCU por sociedade empresária apontou possíveis irregularidades no âmbito da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), relacionadas ao Pregão Eletrônico 27/2019, cujo objeto era a contratação dos serviços de dragagem de manutenção do canal de acesso e berços de atracação do Porto de Santos. A representante se insurgiu, entre outros pontos, contra item do edital que vedava a participação de empresas em processo de recuperação judicial. Para tanto, citou a decisão da 1ª Turma do STJ no AREsp 309.867/ES, vazada nos seguintes termos: "2. Conquanto a Lei 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. (...) 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. (...) 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de



*recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica". Ao apreciar a matéria, a unidade técnica considerou ser possível, em certames licitatórios, a participação de empresas em recuperação judicial, desde que demonstrada sua viabilidade econômica e financeira. Para ela, "não se trata de vedar a exigência editalícia da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, e sim a relativização durante a fase de julgamento, conforme o caso e as circunstâncias da fase do processo de recuperação judicial", cabendo à empresa, em tal situação, demonstrar sua viabilidade econômica. A corroborar esse entendimento, destacou o [Acórdão 8330/2017-TCU-2ª Câmara](#), do qual fora extraído o seguinte enunciado: "Em licitação que permita a participação de pessoas físicas e jurídicas para disputa do mesmo objeto, havendo para as pessoas jurídicas exigência de certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial deve-se, também, em observância ao princípio da isonomia, exigir da licitante pessoa física a certidão negativa de insolvência civil expedida pela Justiça Estadual.". Em seu voto, o relator enfatizou que a jurisprudência do TCU "converge para a admissão da participação de licitantes em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993", a exemplo do [Acórdão 8271/2011-TCU-2ª Câmara](#). Considerando que, no caso concreto, apesar da não republicação do edital com a supressão da cláusula que proibia a participação das empresas nessas circunstâncias, verificou-se ampla participação de licitantes, o relator concluiu que a impropriedade "não foi acompanhada de evidências de prejuízo à competitividade do certame", tendo ainda sido obtido desconto significativo entre o valor da menor proposta e o valor do orçamento de referência. **Assim sendo, nos termos propostos pelo relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente, sem prejuízo de dar ciência à entidade que, "em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993".***

Acórdão 1697/2023 – TCU:
Enunciado



A circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, **desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato.**

Excerto

Voto:

Em julgamento, representação formulada, nos termos do art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, pela empresa [representante] contra o Pregão Eletrônico 121/2022, conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), tendo por objeto a contratação de "prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação, asseio e desinfecção hospitalar nas unidades da SES/DF".

2.A representante alega, em síntese, as seguintes irregularidades:

[...]

e) impedimento de participação de empresas em recuperação judicial ou em processos de fusão/cisão/incorporação;

[...]

3.Em concordância com a proposta preliminar da unidade técnica, conheci da representação, indeferi o pedido de medida cautelar pleiteado, considerando a existência de perigo da demora reverso, e determinei a realização de oitivas da SES/DF e das empresas contratadas acerca das possíveis irregularidades no certame apontadas pela representante. A oitiva ficou restrita a quatro pontos (itens "b", "c", "d" e "e" supra). Os demais itens sequer foram considerados plausíveis na instrução inicial (peça 43).

4.Consoante pareceres de peças 102-104 e 107-108, a AudContratações propõe, no mérito, considerar parcialmente procedente a representação, por entender que as irregularidades apontadas itens "b" e "e" (supra) têm fundamento. Por conseguinte, propõe dar ciência à SES/DF nos seguintes termos:

"[...]

b) vedação à participação no certame por pessoas jurídicas em processo de dissolução, recuperação judicial ou extrajudicial, falência, concordata, concurso de credores, liquidação, fusão, cisão ou incorporação, contrariando os princípios da competitividade e da motivação, o art. 31 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU."

[...]

21.Nada obstante concordar com a proposta de ciência, entendo que cabe reformulá-la para melhor adequá-la à jurisprudência do Tribunal.

22.De fato, no Acórdão 1201/2020-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rego), a Corte assentou o seguinte entendimento: "Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial



competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório".

23. Por sua vez, o Acórdão 2265/2020-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), a Corte entendeu que "A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993, porém a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente (Lei 11.101/2005)".

24. Acrescento que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou entendimento no sentido de que "a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento de contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões de negativas fiscais" (Resp. 1.826.299, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJ. 5/12/2022). No caso concreto, a empresa licitante, a despeito de estar em recuperação judicial, comprovou possuir capacidade econômico-financeira. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

|I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial.

II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.

III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira (AgInt no REsp



n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020).

IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.

V - Recurso especial improvido."

25. Portanto, resta evidente, seja na jurisprudência do TCU, seja na jurisprudência do STJ, que a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impedimento em caráter definitivo para a sua participação em licitação. Outrossim, a exigência extrapolaria o disposto no art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993.

26. Situação diversa ocorre com as hipóteses de fusão, cisão ou incorporação previstas no item do edital. Com relação a essas hipóteses, a jurisprudência do TCU não segue a mesma linha da recuperação judicial.

[...]

31. Nesse contexto, entendo que o texto da ciência seja alterado para se restringir às hipóteses de recuperação judicial e extrajudicial, nos termos da jurisprudência do TCU e do STJ.

32. Por fim, destaco que, segundo os documentos constantes dos autos, tal constatação não acarretou restrição à competitividade do certame. Ademais, as contratações decorrentes representaram, segundo destacado pela AudContratações, redução nos preços anteriormente pagos pela SES/DF para os mesmos serviços e encontram-se em vigor desde 15/12/2022 (peça 37, p. 118-120). Portanto, não cabe nenhuma proposta de determinação corretiva em relação aos ajustes firmados.

Destaca-se que a exigência não decorre de previsão legal expressa, mas sim de uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, fundada nos princípios da eficiência administrativa, da segurança jurídica, da moralidade, da vinculação ao edital e da proteção ao interesse público (previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021).

Logo, à luz desses princípios e da jurisprudência dos tribunais de controle, a Administração Pública possui respaldo legal e técnico para exigir, de forma expressa no edital, a apresentação dos documentos que demonstrem a regularidade e a viabilidade da empresa em recuperação judicial, especialmente em relação à sua capacidade de cumprir com as obrigações decorrentes do contrato administrativo.



Conclui-se, portanto, que a obrigatoriedade de apresentação do plano de recuperação judicial aprovado é plenamente legítima e recomendável, desde que prevista expressamente no instrumento convocatório.

B. Etapa de apresentação da relação de armas:

Ao analisar o edital é possível verificar que itens de extrema importância e que deveriam ser objeto de análise em fase de habilitação não estão previstos, como é o caso da apresentação de relação de armas.

Sabe-se que a fase de habilitação tem como finalidade a comprovação da aptidão técnica do licitante para futuramente executar o objeto do contrato. A Lei nº 14.133/21 apresenta o rol taxativo dos documentos aptos à essa comprovação:

Art. 63. Para fins de habilitação nas licitações, serão exigidos exclusivamente os documentos relativos a:

II – qualificação técnica: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

(...)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita** a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade** tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O objetivo da Lei é claro ao determinar especificamente quais são os documentos aptos a comprovar a aptidão técnica das concorrentes, não havendo espaços para subjetivismo; mostra-se cogente que a Administração certifique-se, através da análise dos documentos habilitatórios, que a futura contratada possui aptidão técnica para executar os serviços licitados, em quantidades, características e prazo.

O objeto licitado enquadra-se no segmento de vigilância patrimonial. Isto porque a Portaria DG/PF nº 18.045 de 17 de abril de 2023 (alterada pela Portaria DG/PF Nº 18.974 de 07 de maio de 2024) define as atividades relativas à segurança privada, especificamente de vigilância patrimonial, os serviços prestados “*em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio” (artigo 3º, inciso I).*

Assim, para fins de comprovação de aptidão técnica, a licitante deve comprovar que possui, à data da licitação, os meios materiais necessários ao cumprimento das obrigações contratuais — o que abrange, no caso, a posse legal de armamento, munições e demais equipamentos operacionais. A exigência para apresentar relação de armamento previamente registrado impede a habilitação de empresas que não disponham, no momento da licitação, da estrutura mínima necessária à execução do objeto, evitando concorrência desleal com empresas regularmente estruturadas.

No caso concreto, apenas há menção da relação de armas no Apenso III do Edital; entretanto, o edital não esclarece em qual fase do procedimento tais documentos devem ser apresentados, quando o correto seria exigir essa documentação já na fase de habilitação técnica, de modo a assegurar que apenas empresas devidamente regularizadas participem do certame.



Ou seja, a **inclusão desta exigência mostra-se imprescindível** para a efetiva comprovação de que a licitante está apta e autorizada pela Autoridade Competente a exercer os serviços de vigilância patrimonial, sob pena de responsabilização.

Caso não seja exigida a relação de armas durante a fase de habilitação, a Administração poderá contratar com empresa que não atende aos requisitos previstos em legislação específica. Ademais, próprio contratante poderá ser responsabilizado em caso de prestação de serviços por empresa não certificada e/ou não autorizada, conforme artigo 186 da portaria editada pela DPF:

Art. 186. A execução **não autorizada** das atividades de segurança privada por pessoa física ou jurídica, por qualquer meio, implicará a lavratura do auto de encerramento respectivo.

(...) V - outras funções típicas de segurança privada.

(...) IV - notificará, ainda, o **tomador dos serviços**, caso haja, entregando cópia do auto de encerramento respectivo, de **que poderá ser igualmente responsabilizado** caso contribua, de qualquer modo, para **a prática de infrações penais possivelmente praticadas pelo contratado.**

Assim, resta demonstrado a necessidade de republicação do instrumento convocatório, a fim de que seja incluída exigência de que as licitantes apresentem as relações de armas durante a fase de habilitação.

C. Erro na planilha de formação de preços ITEM 2.3 - Benefícios mensais e diários , Vale Refeição e vale transporte insuficientes

Em sede de análise da planilha de formação de preços apresentada para o Item 2.3 do edital, foi verificado erro quanto a formação de preços, isso porque a planilha considera, de forma equivocada, a estimativa de 20 dias úteis trabalhados por mês. No entanto, conforme demonstrado na memória de cálculo anexa, a média mensal correta para a referida escala é de **20,81 dias úteis.**, quando o correto, conforme demonstrado na memória de cálculo abaixo, seria a adoção da média mensal de **20,81 dias úteis:**



Dias Ano	365
Dias Mês	30,42
Dias de semana por mês	21,73
Feriados Ano	11,00
Feriados mês	0,92
Dias úteis por mês	20,81

A adoção incorreta de 20 dias úteis, em detrimento dos 20,81 efetivos, acarreta subavaliação dos custos com benefícios trabalhistas, notadamente o vale-refeição e o vale-transporte, os quais são pagos com base na quantidade de dias efetivamente trabalhados.

A divergência existente compromete a exatidão dos valores apresentados, podendo implicar em subavaliação dos custos efetivos e, conseqüentemente, em prejuízo à competitividade e à exequibilidade da proposta, além de ferir os princípios da legalidade e da isonomia, e ainda de gerar pagamento a menor aos colaboradores, o que afronta os direitos trabalhistas.

A discrepância entre os valores apresentados no Edital e na planilha de preços pode acarretar sérios prejuízos tanto para os participantes da licitação quanto para a própria Administração Pública. Para os licitantes, a diferença pode levar a uma avaliação equivocada dos custos envolvidos na execução do contrato, resultando em propostas desbalanceadas, onde as condições financeiras podem ser impactadas, comprometendo a viabilidade da execução do objeto licitado.

Para a Administração, esse erro pode resultar em pagamentos indevidos ou mal planejados, afetando a execução orçamentária e gerando possíveis questionamentos futuros sobre a legalidade e a correção dos valores contratados. Além disso, a falta de clareza e precisão nos documentos licitatórios pode prejudicar a competitividade, comprometendo a transparência e a justiça do processo, o que pode ocasionar revisões contratuais e até a anulação do certame.



Caso valor estimado apenas considerar um regime como referência de folha, as participantes que não puderem usufruir do referido benefício não poderão apresentar propostas de acordo com sua realidade tributária, o que poderá prejudicar a ampla competitividade do certame caso haja a manutenção do edital, na forma como se encontra.

A Administração Pública deve se pautar, entre outros, pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade e o da moralidade (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021), os quais devem ser observados pelo administrador, a fim de que seja garantida a idoneidade do interesse público e obtida a proposta mais vantajosa, assegurando tratamento isonômico a todos os licitantes.

Percebe-se que a forma como o cálculo do valor estimado para este certame não fornece as condições necessárias para a apresentação de propostas em condições equânimes por todos os licitantes.

Ao contrário, o valor estimado elaborado com base em valores divergentes acaba por privilegiar empresas, possivelmente abaixando o preço de suas propostas, o que poderá gerar a inexecução.

A falta de cautela por parte dos órgãos públicos no preparo dos editais acarreta a insegurança jurídica e na grande margem para decisões discricionárias, em que se aceita a proposta meramente com base no valor estimado, deixando de se atentar às necessidades concretas do Contratante.

Para que haja efetivo tratamento isonômico entre os licitantes, é imprescindível que o julgamento do gestor se baseie nos termos estabelecidos no edital e, sobretudo, na legislação vigente. Nesse sentido, o erro identificado no cálculo do valor estimado da licitação compromete a transparência e a equidade do processo.

É cogente a reforma do Edital, a fim de que seja realizado corretamente o cálculo do valor estimado da licitação, levando-se em consideração a correta adoção dos 20,81 dias efetivos e garantindo a ampla competitividade no certame. Em razão do



impacto que a discrepância nos valores pode gerar nas propostas, solicita-se a alteração do edital, uma vez que tal erro prejudica a correta avaliação das propostas e a legalidade do procedimento.

Assim, é fundamental que o edital seja revisto, corrigido e republicado, com o intervalo mínimo adequado, em observância ao princípio da isonomia, para que todos os licitantes tenham as mesmas condições de participação e apresentação de suas propostas.

A obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração não se resume à escolha do menor preço nominal, mas pressupõe a participação de licitantes detentores de efetiva capacidade técnica, operacional e econômico-financeira, aptos a cumprir o objeto licitado com regularidade e dentro das condições estabelecidas no edital.

Portanto, com o objetivo de evitar prejuízos à Administração Pública, bem como de impedir a apresentação de propostas com composição de custos inadequada ou subestimada, torna-se necessária a revisão do valor estimado constante no edital, no que se refere à formação de preços baseada na escala 5x2, na qual foi considerada, indevidamente, a média de 20 dias trabalhados por mês, em vez dos 20,81 dias efetivamente exigidos pela jornada contratual e pela média de dias úteis mensais.

A correção é essencial para assegurar a exatidão da estimativa de custos, a exequibilidade das propostas, e a conformidade com os princípios da legalidade, economicidade, seleção da proposta mais vantajosa e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021.

III. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos pontos impugnados e as omissões devidamente sanadas, adequando-se aos limites estabelecidos pela LEI, para:



- a) Inclusão, como requisito de habilitação, da comprovação da situação regular da recuperação judicial, nos casos aplicáveis, mediante apresentação de: 1 - Decisão judicial de deferimento; 2 - Plano aprovado ou declaração do juízo; 3 - Certidão atualizada.
- b) Inclusão da exigência de apresentação da relação de armas e documentos de porte e registro já na fase de habilitação, como critério de capacidade operacional mínima;
- c) Planilha de formação de preços com valores insuficiente em função da escala 5x2 ter sido considerado 20 dias e não 20,81 dias, necessitando revisar o valor estimado.
- d) Suspensão do certame até a análise desta impugnação e retificação formal do edital, garantindo legalidade, segurança jurídica e igualdade de condições.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 15 de maio de 2025.

ANDRE GUSTAVO
PEDROSA DE

CARVALHO:69748675149

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE
CARVALHO:69748675149

Dados: 2025.05.15 15:17:11 -03'00'

ESPARTA SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 37.162.435/0001-42